



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163852-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelada KLM - COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.354

APELAÇÃO Nº 1163852-77.2023.8.26.0100 – SÃO PAULO

APELANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

APELADO: KLM - COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. Sentença de improcedência. Recurso da seguradora (autora) sub-rogada. Alegação de direito de regresso, nos termos do art. 786 do Código Civil. Inadmissibilidade. Companhia aérea que já indenizou diretamente o passageiro (credor putativo), de boa-fé e sem prévia notificação de sub-rogação. Seguradora que deixou de efetivar diligências necessárias para averiguar se o segurado já teria sido indenizado. Sub-rogação inexigível porquanto extinta a obrigação originária (STJ - REsp: 1639037 RJ). Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Chubb Seguros Brasil S/A contra a sentença de fls. 157/159, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento movida em face de KLM – Cia Real Holandesa de Aviação, condenado a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Irresignada, a parte autora sustenta que efetuou pagamento de R\$ 6.615,60 ao seu segurado, sr. Nils Erik

Svangard, em 31/12/2021, em razão do extravio de bagagem ocorrido durante voo operado pela ré em 05/12/2021, com trecho São Paulo–Amsterdã–Arlanda (Suécia) e que, dessa forma, sub-rogou-se nos direitos do passageiro contra o transportador, consoante art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF. Aduz não se caracterizar bis in idem, pois eventual pagamento direto feito pela companhia aérea ao passageiro não restou devidamente comprovado, ou foi posterior e sem eficácia para afastar o direito regressivo. Pugna, ao final, pela reforma integral da sentença, visando a procedência do pedido de ressarcimento da indenização securitária paga (fls. 171/188).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 195/201.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se ação regressiva de ressarcimento movida por Chubb Seguros Brasil S/A em face de KLM – Cia Real Holandesa de Aviação.

Consoante se extrai da narrativa inicial, em 05/12/2021, o passageiro sr. Nils Erik Svangard embarcou em voo da ré KLM, com destino em Estocolmo (Arlanda, Suécia), passando por conexão em Amsterdã (Holanda). Ao desembarcar, teria constatado o extravio temporário da bagagem, de modo que o passageiro registrou o PIR (Property Irregularity Report) e entrou em contato com a ré. A apelante (seguradora) afirma ter ressarcido seu segurado em 31/12/2021, no valor de R\$ 6.615,60, a título de cobertura securitária (fls. 19 e 81),

alegando, com isso, sub-rogar-se nos direitos do beneficiário contra o transportador aéreo.

Por sua vez, a companhia aérea ré alega ter efetivado, antes de qualquer notícia de pagamento securitário, um reembolso administrativo diretamente ao passageiro, no importe de 6.757 coroas suecas (SEK), com a data de depósito de 26/01/2022, valor que seria de aproximadamente R\$ 4.004,19 segundo a taxa de conversão então vigente (fls. 99/100 e 116). Assim, a ré salienta ter quitado a obrigação com o suposto credor originário (passageiro), em boa-fé, sem ciência de qualquer indenização securitária pré-existente.

Pois bem.

A seguradora embasa seu pleito no art. 786 do Código Civil, que consagra que, quando *“paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”*.

De fato, uma vez paga a indenização ao segurado, em regra a seguradora pode buscar o ressarcimento (direito de regresso) contra o real causador do prejuízo, passando a ser titular do mesmo crédito que originariamente caberia ao prejudicado.

No entanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, apoiada também no art. 309 do CC (*“O pagamento de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor”*), vem reconhecendo que, se o causador do dano indeniza diretamente o passageiro ou segurado de maneira legítima e prévia, sem ciência de sub-rogação, não será possível a seguradora exigir, novamente, o mesmo montante, sob pena de configurar *bis in idem, in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUBROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 27/03/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano. 3. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador. 4 Admite-se,

todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1639037 RJ 2015/0239681-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017)

In casu, a companhia aérea ré demonstrou o depósito administrativo efetuado ao passageiro em 26/01/2022 (fls. 99/100 e 116), o que, segundo a ré, deu plena quitação, ainda que parcial ou aproximada ao valor inicialmente pretendido, mas suficiente a caracterizar a boa-fé do pagamento.

Por seu turno, não há prova nos autos de que a companhia aérea tivesse sido formalmente notificada pela seguradora quanto ao pagamento do sinistro antes de efetuar o reembolso diretamente ao passageiro. Ademais, não ficou demonstrada qualquer má-fé por parte da ré ou que ela atuasse ciente da sub-rogação.

Nesse cenário, prevalece o entendimento

de que a sub-rogação não impõe responsabilidade se, no mundo fático, a obrigação já foi solucionada diretamente ao “credor originário”, de boa-fé e sem ciência da seguradora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA – SEGURADORA SUB-ROGADA – TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM – Responsabilidade da companhia aérea – Seguradora que indenizou os passageiros segurados sub-rogando-se em seus direitos, nos termos do art. 786 do Código Civil – Dever da companhia aérea de ressarcir à seguradora os valores despendidos - Caso concreto - Sentença de parcial procedência - Irresignação da autora – Alegação de erro material no tocante ao valor da condenação, pois o somatório dos valores pagos aos segurados é superior ao valor reconhecido na r. sentença como devido – Erro material devidamente caracterizado e que ora é corrigido – Improcedência em relação a um dos segurados, que celebrou acordo extrajudicial com a companhia aérea antes do pagamento da indenização pela seguradora – Improcedência bem decretada - Segurado que deu ampla quitação à companhia aérea, de modo que não mais subsiste obrigação por parte desta – Seguradora que deixou de tomar as diligências necessárias para averiguar se o segurado já teria sido indenizado – Companhia aérea que agiu de boa-fé a fim de receber quitação pelos prejuízos causados – Impossibilidade de pagamento pela apelada tanto ao segurado, quanto à

seguradora, a caracterizar bis in idem – Ônus da imprudência da seguradora que não pode ser atribuído à companhia aérea – Sentença parcialmente reformada, apenas para correção de erro material. Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1011379-82.2023.8.26.0011; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Portanto, se a transportadora, antes de ser informada da indenização securitária, já pagou ao passageiro, exaurindo o suposto crédito em favor do segurado, resta inviável obrigá-la a fazê-lo novamente em proveito do sub-rogado.

De mais a mais, a apelante invoca o § 2.º do art. 786 do CC, segundo o qual é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Tal regra, porém, incide para afastar a validade de transações celebradas pelo segurado após a sub-rogação já consumada, quando ele não mais pode negociar o crédito que não lhe pertence.

No caso em apreço, contudo, é incontroverso que o pagamento foi iniciativa da ré – e não um ato do segurado posterior ao recebimento do seguro visando prejudicar a seguradora –. Ademais, não restou comprovado que o passageiro tivesse, à época, a exata ciência ou intenção de inviabilizar a sub-rogação. Não se cuida de fraude ou conluio. Ao contrário, a companhia

aérea, agindo como suposta devedora, pagou ao “credor aparente” (passageiro), sem qualquer oposição.

Logo, não se verifica violação ao § 2.º do art. 786 do CC, visto que a conduta da ré, ao ressarcir o passageiro, não foi praticada sob o conhecimento de sub-rogação, tampouco com intuito de lesar a seguradora.

Por consequência, não se justifica condenar a ré num segundo pagamento em favor da apelante.

No mais, diante do cenário, ressalta-se que a improcedência do pleito regressivo não implica, necessariamente, prejuízo definitivo à seguradora, caso se prove que o segurado recebeu duas indenizações pelo exato mesmo sinistro, uma da seguradora e outra da ré. Se efetivamente houve “duplo recebimento”, poderá a seguradora buscar, em vias próprias, o ressarcimento contra o próprio segurado, de modo a coibir eventual enriquecimento indevido.

A r. sentença, portanto, merece ser mantida consoante proferida.

Apesar do desprovimento do recurso, não há que se falar na majoração dos honorários sucumbenciais, considerando a fixação no patamar máximo legal quando da prolação da r. sentença

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR